



Prefeitura Municipal de Luiz Alves

PARECER JURÍDICO

Do Relatório

A empresa SERTEC 20, participante do processo concorrência pública 02/2016, contrato 35/2016, junto a esta Municipalidade, protocolou pedido de suspensão de contrato de cobrança de aluguel em virtude de que a Prefeitura não providenciou a entrega do galpão em condições de uso, estando inacessível para utilização.

De acordo com levantamento feito pela Secretaria de Obras, firmado pelo Sr. Ronaldo Tiedt, acostou-se ao processo, informação de que o telhado do galpão do imóvel de laranjeiras com aproximadamente 400m² (quatrocentos metros quadrados), apresentou uma falha não vista anteriormente, que pode ocasionar queda de parte do telhado, devido à infiltração pelas chuvas, não devendo ser ocupado.

Da Análise do Caso

Trata-se o presente caso de uma situação desencadeada, em virtude de um erro, de não ter sido observada com mais critério, a situação do referido galpão, pela própria administração, bem como, a conferência pela própria empresa, fato este, que não se trata de fato de terceiro, excepcional ou quaisquer outros definidos pela doutrina, mas sim, um ato falho em decorrência das avaliações, que alteram propriamente a situação fática, havendo a necessidade de se ajustar e evitar-se gastos.

Nesse momento a Administração, precisa agir para que não se produza um prejuízo futuro e o ajuste contratual se torna a maneira mais fácil.

A Lei 8.666/93 possui instrumentos que viabilizam a suspensão temporária de um contrato administrativo em até 120 dias, sem que haja a necessidade de rescisão deste, desde que não havendo qualquer tipo de prejuízo efetivo.

O artigo 57 da Lei 8666/93, reflete a intenção desta proposição, vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de

000117



Prefeitura Municipal de Luiz Alves

entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.”

Os contratos administrativos conferem à Administração Pública a possibilidade de realizar alterações unilaterais, mas, ao mesmo tempo que a legislação outorga tal poder ao Poder Público, concede garantias ao contratado, devendo essas serem respeitadas.

Havendo a intenção de ambos os contratantes, pela possibilidade de suspender-se temporariamente o contrato sem que haja a rescisão, é viável, não gerando lesão ao contratado, e em especial, tampouco para Administração.

E o mais importante neste caso é não produzir prejuízo ao Erário Público.

Assim, pode, diante da necessidade, suspender referido contrato pelo prazo máximo de 120 dias, até que a Administração tome providências e possa realizar a entrega da coisa, garantindo executividade do contrato, não optando ambos, contratante e contratado, pela rescisão contratual.

A administração, conforme declaração firmada pelo Engenheiro Ronaldo Tiedt, não entregou a coisa como deveria.

O artigo 78, inciso XIV, da Lei de Licitações possui a seguinte redação:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

*Município de Luiz Alves / SC – CNPJ 83.102.319/0001-55
Rua Erich Gielow, 35 - Centro - Luiz Alves – SC - CEP 89.115-000
Fone: (47) 377-8600 / Fax: (47) 377-8601*

000116



Prefeitura Municipal de Luiz Alves

[...]

XIV – a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação”.

Evidente que não há interesse e nem necessidade da suspensão do contrato por prazo “superior a 120 dias”.

O interesse deste caso está vinculado estritamente à continuidade do dispositivo legal, à parte que se refere: “**salvo e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação**”.

Nota-se que é conveniente a suspensão pela Administração Pública e ao próprio contratado, esse que passou por processo licitatório regular.

Também, é possível sustentar posicionamento com base no artigo 79, inciso I, do mesmo diploma legal, que não inclui a hipótese aqui discutida como um caso de rescisão unilateral advindo da Administração, o que denota que a rescisão, neste caso, deve ser solicitada pela parte contratada, e pelo Poder Público somente no caso de haver notório prejuízo ao interesse público (excessiva onerosidade, por exemplo).

Contudo, não havendo prejuízo e, também, não havendo pedido de rescisão por parte do contratado, a suspensão não necessariamente dará causa à rescisão, com o intuito de se evitar prejuízo, permanecendo válido o negócio jurídico e sendo cabível a retomada da execução do contrato.

O exemplo que se tem na jurisprudência de contas é análogo ao caso discutido, em que na hipótese de inadimplência da Administração, por



Prefeitura Municipal de Luiz Alves

prazo superior aos 90 dias legais (artigo 78, inciso XV), após regularizada a situação, pôde o contratado retomar o serviço prestado:

“Uma vez cessada a inadimplência por parte da Administração, e não tendo o contratado optado pela rescisão contratual, admite-se a retomada do contrato, em conformidade com o disposto no citado inciso XV, “in fine”, do art. 78 da Lei 8.666/93.

Essa permissão legislativa que defendemos também é o entendimento de Marçal Justen Filho, [que tece as seguintes considerações quanto ao prazo de 120 dias:

“O prazo indicado pode ser ultrapassado por mútua concordância. O contrato não se romperá se o particular aquiescer com a suspensão por prazo superior a 120 dias. Deve-se verificar, porém, o custo de paralisações tão longas para a Administração. Se o custo for superior ao da rescisão, inexistirá escolha para a Administração. Terá o dever de promover a rescisão”.

O autor estabelece, em seu conceito, uma única causa impeditiva para a suspensão do contrato ocorrer, qual seja, a **excessiva onerosidade de manutenção do negócio jurídico**, fato este não demonstrado no presente caso.

Uma situação um tanto quanto óbvia, pois não seria plausível que o gestor público mantivesse um contrato que, por mais que tivesse desejo em continua-lo posteriormente, trouxesse onerosidade superior ou igual ao se o contrato estivesse ativo, ou, ainda, ser a suspensão do contrato mais gravosa economicamente do que um novo processo licitatório.

É necessário expor a possibilidade do gestor público, dentro de seu ofício de administrador, poder tomar decisões que entender por pertinente, sem que haja uma sanção por parte do Estado ou um prejuízo em sua própria administração.

A suspensão do contrato, que poder ser parcial ou integral, pela lógica do “quem pode mais, pode menos”, com a concordância do contratado, alcança fins vinculados a princípios norteadores do direito administrativo, principalmente aos postulados ligados ao agir do administrador, como é o caso do Princípio da Eficiência (denominado como da Boa Administração para



Prefeitura Municipal de Luiz Alves

alguns doutrinadores), o qual estabelece que a atividade administrativa deve ocorrer *“do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto”*.

Se pode o administrador agir de uma forma que viabilize sua gestão e não cause prejuízo ao erário público, nem aos princípios que regem a Administração Pública, não pode haver óbice a sua conduta, razão pela qual a viabilidade da suspensão do contrato e sua reativação deve ser algo pacificado e tranquilo aos olhos do Estado.

Ressalta-se, que após transcorrer o procedimento de concorrência e vistoria do imóvel, houve uma falha não vista no telhado, que pode ocasionar queda de parte do telhado, bem como, há infiltração pelas chuvas, sendo que, quando da assinatura do presente contrato, a empresa, ainda não tinha conhecimento do ocorrido, só tendo quando foi tomar posse do imóvel, que de imediato já notificou o município pela situação pedindo solução e a suspensão.

A empresa em nenhum momento pediu a rescisão, que demonstra seu interesse no referido contrato.

O Município, por outro lado, confirmou referida situação através da Secretaria de Obras, e também não demonstrou interesse pela rescisão.

Ocorre, que a situação demonstrada foi uma situação, que fugiu aos olhos de ambos, de caráter superveniente, a situação contratual ocorrida, prejudicando a sua ocupação, motivo pelo qual, o galpão não poderia ser ocupado, devendo ser suspenso o contrato, até que se resolva o ocorrido.

Somente após, resolvida à situação existente, é que se poderá retornar ao mesmo.

Assim é o entendimento, TCE- MG:

“[Contrato administrativo suspenso por inadimplemento da Administração Pública] Os contratos administrativos, revestidos de características próprias, divergentes dos contratos comuns, caracterizam-se pelas chamadas cláusulas exorbitantes, que facultam à Administração prerrogativas especiais, podendo alterar ou extinguir unilateralmente o pactuado, desde que



Prefeitura Municipal de Luiz Alves

respeitados os limites estabelecidos na legislação (...). Diante da utilização abusiva do poder exorbitante pela Administração, o legislador ampliou as garantias do contratado, facultando-lhe a rescisão ou a suspensão da execução dos serviços (...). A Lei nº 8.666/93, ao autorizar a rescisão ou a suspensão do contrato, o faz nos seguintes termos: “Art. 78 — Constituem motivo para a rescisão do contrato: XV — o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.” Optando o contratado pela suspensão temporária da execução do contrato, instala-se a possibilidade de prorrogação contratual, de acordo com o previsto no art. 57, § 1º, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, que trata do efeito da suspensão sobre o prazo de vigência do contrato “Art. 57 (...) §1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...) VI — omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.” Uma vez cessada a inadimplência por parte da Administração, e não tendo o contratado optado pela rescisão contratual, admite-se a retomada do contrato, em conformidade com o

000112



Prefeitura Municipal de Luiz Alves

disposto no citado inciso XV, in fine, do art. 78 da Lei nº 8.666/93. Cumpre destacar a necessidade de atenção especial ao disposto na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), (...) no sentido de que a retomada do contrato traz impactos no orçamento, uma vez que a prorrogação de despesa criada por prazo determinado também é considerado aumento de despesa, em função do que disciplina o art. 16 daquela lei." (Consulta n. 644714. Rel. Cons. Elmo Braz Soares. Sessão do dia 30/05/2001).

Da Conclusão

Neste sentido, diferentemente daquela situação vista anteriormente aos fatos da qual se firmaram o contrato, bem como, em que, se pode gerar prejuízo ao Erário, visto que a Administração Pública pode figurar como inadimplente, não dando ao contrato plena executividade, atendendo os interesses esperados inicialmente tanto para a administração, como para o contratado, opinamos pela suspensão contratual de até 120 dias, para que se consiga dar condições de efetividade de execução do contrato, resolvendo a situação apresentada.

Essa manifestação, registre-se por derradeiro, possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade acerca do referido pacto.

Este é o meu parecer.

Luiz Alves, 12 de maio de 2016.


SANDRO ARNALDO HENZ
Procurador Geral do Município